SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092361 - TO (2025/0399924-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS CRUZ ASSUNCAO
ADVOGADOS	:	MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA - TO007241
		NATANAEL ARAÚJO DE CARVALHO - TO013792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo óbice de inadmissibilidade por reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão de apelação, por insuficiência de fundamentação; e (ii) saber se é possível afastar a causa de aumento do art. 226, II, do CP por revaloração jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de apelação enfrenta as teses essenciais e firma convicção própria sobre materialidade e autoria, sendo dispensável o exame pormenorizado de todos os argumentos defensivos.

4. A alegação de suposto cotejo insuficiente das razões de apelação não revela vício decisório, pois a instância de origem apresentou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, revelando a pretensão recursal mero inconformismo com a conclusão a que se chegou a partir do exame do conjunto probatório.

5. O afastamento da majorante do art. 226, II, do CP demanda revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre convivência doméstica e prevalência, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental des provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d5405ab9-600b-4ed4-89c8-d8f18c8108d0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d5405ab9-600b-4ed4-89c8-d8f18c8108d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092361 - TO (2025/0399924-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS CRUZ ASSUNCAO
ADVOGADOS	:	MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA - TO007241
		NATANAEL ARAÚJO DE CARVALHO - TO013792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo óbice de inadmissibilidade por reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão de apelação, por insuficiência de fundamentação; e (ii) saber se é possível afastar a causa de aumento do art. 226, II, do CP por revaloração jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de apelação enfrenta as teses essenciais e firma convicção própria sobre materialidade e autoria, sendo dispensável o exame pormenorizado de todos os argumentos defensivos.

4. A alegação de suposto cotejo insuficiente das razões de apelação não revela vício decisório, pois a instância de origem apresentou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, revelando a pretensão recursal mero inconformismo com a conclusão a que se chegou a partir do exame do conjunto probatório.

5. O afastamento da majorante do art. 226, II, do CP demanda revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre convivência doméstica e prevalência, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental des provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: a927cbd4-8224-48d1-b0f9-631ac1c60064

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS CRUZ ASSUNÇÃO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 729-733).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, combinado com a causa de aumento do art. 226, inciso II, do CP, por quatro vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou provimento à apelação criminal e rejeitou embargos de declaração.

O recurso especial foi inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial.

A decisão ora agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, assentando, em síntese, que o Tribunal de origem enfrentou as teses defensivas com fundamentação suficiente, não havendo ausência de prestação jurisdicional.

Afirmou-se, ainda, que a revisão da valoração das provas demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; que a incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, decorreu do contexto de convivência e relação doméstica, cujo afastamento também exigiria revolvimento de fatos; que a fração de 1/4 (um quarto) pela continuidade delitiva foi fixada conforme o número mínimo de eventos delimitados, em consonância com a Súmula 659/STJ; e que não é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal por incidência da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231/STJ.

O agravante sustenta, em primeiro lugar, violação ao art. 599 do Código de Processo Penal, à luz do art. 8º, item 2, alínea *h*, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por insuficiência de fundamentação do acórdão de apelação quanto ao duplo grau de jurisdição.

Argumenta que o voto condutor reproduziu, sem acréscimos, trechos da sentença referentes à autoria e materialidade, sem cotejar os pontos específicos suscitados nas razões de apelação, notadamente a individualização das condutas ocorridas em "meados de 2023", a dinâmica dos fatos de 09/12/2023 e os critérios de aplicação da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal.

Ressalta que a controvérsia é de índole estritamente processual, verificável por comparação documental entre sentença e acórdão, não envolvendo reexame da prova oral, pericial ou documental.

Argumenta, ainda, violação ao art. 226, inciso II, do Código Penal, ao afirmar que a causa de aumento foi mantida exclusivamente com base no vínculo afetivo do agravante com a tia da vítima e na convivência esporádica na residência dos fatos, sem

Documento eletrônico VDA59765178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: a927cbd4-8224-48d1-b0f9-631ac1c60064

demonstração concreta de relação de autoridade, hierarquia ou ascendência exigida pelo tipo.

Aponta que a questão é de subsunção normativa de fatos já delineados e que a conclusão adotada implica possível analogia em prejuízo do réu, ao presumir posição de autoridade apenas a partir do relacionamento com terceiro familiar da vítima.

Assevera haver deficiência de fundamentação jurídica no ponto, passível de constatação pelo cotejo dos fundamentos das decisões sem necessidade de revolver o acervo fático-probatório (fls. 738-744).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, não sendo o caso, seja submetida a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de fundamentação quanto aos pontos deduzidos na apelação, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o acórdão de origem enfrentou as teses defensivas e concluiu pela suficiência dos elementos probatórios para a condenação, destacando a coerência dos relatos e sua conformidade com os demais meios de prova.

A instância ordinária formou convicção própria, em fundamentação suficiente, acerca da materialidade e autoria, o que afasta a pecha de negativa de prestação jurisdicional.

O dever de motivar não impõe o exame pormenorizado de cada argumento quando há razões autônomas e bastantes para resolver a controvérsia, sendo inviável, em sede especial, pretensão que, a pretexto de discutir extensão do julgamento, reclama revaloração da prova para infirmar a conclusão de condenação.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantidos os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.*
> *2. Fato relevante. Condenação pelo crime do artigo 217-A do Código Penal à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em apelação exclusiva da defesa, o Tribunal local deu parcial provimento apenas para*

Documento eletrônico VDA59765178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: a927cbd4-8224-48d1-b0f9-631ac1c60064

afastar a reparação civil mínima, preservadas a condenação e a exasperação da pena-base em 6 meses pela valoração negativa das consequências do delito. Embargos de declaração subsequentes desacolhidos.
3. As alegações recursais. No recurso especial, alegação de negativa de vigência aos arts. 156, 315, § 2º, IV e V, 386, VII, e 619 do CPP, e ao art. 59 do CP, com teses de negativa de prestação jurisdicional, absolvição por insuficiência probatória com inversão do ônus da prova, e inidoneidade da exasperação fundada em consequências tidas como ínsitas ao tipo. No agravo regimental, insistência na distinção entre dano ínsito e extraordinário como revaloração jurídica, alegação de ausência de exame específico do art. 315, § 2º, V, do CPP, e renovação do pedido absolutório sob argumento de que o ambiente público exigiria corroboração reforçada;
pedido de retratação ou remessa ao colegiado, com nulidade por negativa de prestação, absolvição e, subsidiariamente, decote da vetorial consequências e redução da pena-base ao mínimo legal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 315, § 2º, IV e V, e 619 do Código de Processo Penal, exigindo-se exame específico e exaustivo das teses defensivas.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
8. Os pressupostos de admissibilidade autorizam o conhecimento do agravo regimental, afastando-se a incidência pura da Súmula 182/STJ por existir impugnação aos fundamentos da decisão agravada; contudo, a reiteração das teses não infirma os fundamentos da decisão monocrática.
9. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. As instâncias ordinárias enfrentaram as questões essenciais com motivação suficiente, não se exigindo exame exaustivo ou individualizado de cada argumento defensivo (CPP, art. 315, § 2º, IV, c/c art. 619). A alegação referente ao art. 315, § 2º, V, não foi submetida adequadamente às instâncias ordinárias, configurando supressão de instância.
[...]
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
(AgRg no AREsp n. 3.072.154/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Ademais, quanto à causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, o agravo igualmente não comporta acolhimento.

A decisão monocrática destacou que o Tribunal de origem manteve a majorante à luz do contexto de convivência e relação doméstica, com registros de que os fatos ocorreram na residência comum, o que caracterizou o vínculo de prevalência nas circunstâncias do caso.

O agravante insiste em que o vínculo afetivo com a tia da vítima não seria suficiente, apontando deficiência de fundamentação jurídica.

Documento eletrônico VDA59765178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: a927cbd4-8224-48d1-b0f9-631ac1c60064

Entretanto, a conclusão impugnada repousa em premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, relativas à dinâmica familiar, à coabitação e ao ambiente doméstico em que se deram os atos, cuja revisão exigiria revolvimento do conjunto probatório.

Em sede de recurso especial, é vedada a incursão sobre tais aspectos para afastar o juízo de prevalência assentado no acórdão, subsistindo o óbice da Súmula n. 7/ STJ.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, CP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão do Tribunal de origem quanto à fundamentação da causa de aumento do art. 226, II, do CP; (ii) saber se é juridicamente possível a desclassificação para o art. 215-A do CP diante dos Temas 918 e 1.121 do STJ; e (iii) saber se é possível afastar a majorante do art. 226, II, do CP por revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *[...]*
> *7. O afastamento da majorante do art. 226, II, do CP demanda revisão das premissas fáticas sobre exercício de autoridade fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*
> *8. A técnica de revaloração jurídica somente é admissível quando os fatos são incontroversos e a discussão se limita às consequências jurídicas; controvertida a premissa de autoridade, incide a vedação ao reexame probatório.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.099.361/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Nessa linha, não há vício quanto ao duplo grau de jurisdição, nem erro na aplicação da majorante, pois ambos os pontos foram decididos com fundamentação suficiente, apoiada nas premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, as quais não podem ser revistas nesta via extraordinária

O agravo regimental, portanto, reproduz substancialmente razões já ponderadas e não introduz fundamento novo capaz de infirmar o raciocínio da decisão agravada, que se mantém hígida em seus pilares.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:52
Código de Controle do Documento: a927cbd4-8224-48d1-b0f9-631ac1c60064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.092.361 / TO

Número Registro: 2025/0399924-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00261026220238272706 261026220238272706

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS CRUZ ASSUNCAO
ADVOGADOS	: MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA - TO007241
	NATANAEL ARAÚJO DE CARVALHO - TO013792
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS CRUZ ASSUNCAO
ADVOGADOS	: MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA - TO007241
	NATANAEL ARAÚJO DE CARVALHO - TO013792
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: fe75443f-5d0d-4677-8028-13b1bcd9eff8

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: fe75443f-5d0d-4677-8028-13b1bcd9eff8